



Promotoria de Justiça de Cariré e Vinculada de Groaíras  
**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL – JUDICIAL**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA N. 0002784-94.2016.8.06.0082

SAJ/MP nº 08.2019.00238228-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Promotor de Justiça da Comarca Vinculada de Groaíras, Dr. Carlos Augusto Tomaz Vasconcelos, com atuação na Defesa do Patrimônio Público; e Francisca das Chagas Paiva Martins, denominada COMPROMISSÁRIO; e o MUNICÍPIO DE GROAÍRAS, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito Dr. Moésio Muniz Lopes, OAB/CE 43.013, com fundamento no artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8º a 12 da Resolução nº 118/2014 do CNMP e na Nota Técnica nº 01/2020 do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível, nos seguintes termos: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º. As ações de que trata este



Promotoria de Justiça de Cariré e Vinculada de Groaíras  
artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Nota Técnica nº 01/2020 do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa n. 0002784-94.2016.8.06.0082 tem por objetivo obter provimento jurisdicional que declare que o COMPROMISSÁRIO incorreu em ato improprio e faz jus às sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que as condutas do COMPROMISSÁRIO se subsumem às disposições do art. 9, caput, da Lei nº 8.429/92, as quais implicam à aplicação das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação de interesse do COMPROMISSÁRIO em celebrar acordo com a finalidade de ressarcir o erário por sua conduta e colaborar na solução do caso;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO confessou formal e circunstanciadamente os fatos e aceitou voluntariamente ser submetido às sanções aqui descritas, fundamentadas nos princípios que norteiam a administração pública e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a



Promotoria de Justiça de Cariré e Vinculada de Groaíras  
proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a  
Administração Pública;

CONSIDERANDO que as condições de celebração do Acordo de Não Persecução Cível  
possuem por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de  
censura da conduta do compromissário, com vistas a assegurar o respeito aos princípios  
que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de  
Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação,  
formando-se título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II, do mesmo  
diploma legal;

RESOLVEM Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos  
seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Este Acordo de Não Persecução Cível Judicial tem por fundamento legal o art. 17, § 1º,  
da Lei nº 8.429/92, bem como o art. 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional  
do Ministério Público e a Nota Técnica nº 01/2020 do Centro de Apoio Operacional da  
Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: DAS PARTES DO ACORDO

São partes deste acordo, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ, neste acordo representado pelo Promotor de Justiça Dr. Carlos Augusto Tomaz  
Vasconcelos.

De outro lado, na qualidade de COMPROMISSÁRIO, Francisca das Chagas Paiva  
Martins, neste ato assistido(a) por seu Advogado(a) constituído(a), Dr. Raul Hélio Feijão,  
inscrito na Ordem de Advogados do Brasil sob o nº 26.164, cujo Instrumento de Mandato  
está acostado aos autos. Outrossim, na qualidade de Ente Interessado, Município de



Promotoria de Justiça de Cariré e Vinculada de Groaíras  
Groaíras, neste ato representada por Dr. Moésio Muniz Lopes, assessor jurídico do gabinete da Prefeitura de Groaíras, inscrito na OAB sob o número 43.013.

#### CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo de Não Persecução Cível se refere aos fatos objeto da Ação Civil Pública nº 0002784-94.2016.8.06.0082, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor de Francisca das Chagas Paiva Martins, os quais estão devidamente individualizados e sintetizados da seguinte forma: na condição de servidora pública exercente do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Escola Júlia Elisa de Farias, eleita vereadora para a legislatura de 2013-2016, a COMPROMISSÁRIA simplesmente deixou de comparecer ao seu posto de trabalho, percebendo regularmente o seu pagamento, durante o período de janeiro a julho de 2013, ainda que não estivesse prestando serviços, valor este até então não devolvido ao erário municipal, somando a quantia de R\$ 4.569,72, havendo elementos suficientes que permitem concluir que a conduta foi praticada com dolo, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92.

Os fatos amoldam-se, em tese, à descrição legal de ato de improbidade administrativa definido no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, com as sanções elencadas no art. 12 do mesmo diploma.

#### CLÁUSULA QUARTA: PRESSUPOSTOS DO ACORDO

Os elementos coligidos aos autos constituem indícios mais que suficientes da prática de ato de improbidade administrativa definido no art. 9º da Lei nº 8.429/92.

Outrossim, a realização do acordo se revela como solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade do ato de improbidade administrativa atribuído ao COMPROMISSÁRIO, além das vantagens para o interesse público, notadamente, quanto à rápida solução do caso e correção da improbidade, quando comparada à duração de processo judicial.

#### CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Tendo por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de



Promotoria de Justiça de Cariré e Vinculada de Groaíras  
censura da conduta, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992, o COMPROMISSÁRIO obriga-se:

I. ao ressarcimento do valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, em R\$ 14.617,36 e ao pagamento de multa civil que será revertido à PESSOA JURÍDICA LESADA, na quantia de R\$ 5.382,64;

I.1 O valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será pago em 40 parcelas iguais de R\$ 500,00, com vencimento estipulado para o dia 10 de cada mês, a iniciar em novembro de 2021, devendo ser efetuado mediante depósito em Conta Corrente nº 5524-7, Agência 8171-X, Banco do Brasil, de titularidade do Município de Groaíras;

#### CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

Ainda, o COMPROMISSÁRIO se compromete a:

I. comunicar ao MINISTÉRIO PÚBLICO eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

II. comprovar perante o MINISTÉRIO PÚBLICO, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto à possível prorrogação.

#### CLÁUSULA SÉTIMA: MULTA COMINATÓRIA

O descumprimento das obrigações previstas nesse acordo, ensejam a imputação de MULTA COMINATÓRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, que será devida independentemente de notificação.

O valor pago a título de multa cominatória e ressarcimento será revertido para o Município de Groaíras, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85; CLÁUSULA OITAVA:  
DO



Promotoria de Justiça de Cariré e Vinculada de Groaíras

## TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

O presente acordo possuirá natureza de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do disposto no art. 515, inciso II, do CPC.

Assim, no eventual descumprimento da avença, o MINISTÉRIO PÚBLICO poderá executar imediatamente as obrigações aqui dispostas.

### CLÁUSULA NONA: DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

I. Por se cuidar o presente acordo em negócio jurídico processual, este instrumento não extingue o poder/dever de ação do MINISTÉRIO PÚBLICO de tutelar o patrimônio público, até que sejam totalmente adimplidas as obrigações acordadas. Dessa forma, verificado o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas:

I.1 O COMPROMISSÁRIO perderá todos os benefícios pactuados;

I.2 Tornar-se-á exigível a multa cominatória, a multa civil e o valor referente ao ressarcimento do dano ao erário, competindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO a sua execução, nos termos do art. 515, inciso II, do CPC;

I.3 Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas à obrigação de pagamento de multa civil, sendo, por conseguinte, executados os valores pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 515, inciso II, do CPC.

II. Em caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível, ainda, o COMPROMISSÁRIO ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados da decisão de rescisão e perderá a proteção do limite no uso dos documentos e provas entregues;

### CLÁUSULA DÉCIMA: DA CIÊNCIA DO ENTE INTERESSADO

I. O Ente Interessado, Município de Groaíras, declara ciência da realização deste Acordo de Não Persecução Cível;

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO



Promotoria de Justiça de Cariré e Vinculada de Groaíras

PÚBLICO

I. O Ministério Público compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma outra medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, mantendo suspensa eventual Ação de Improbidade Promovida;

II. Em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se o Ministério Público a arquivar definitivamente qualquer processo ou procedimento relacionado ao acordo em relação ao Compromissário, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o Compromissário em conduta ímproba mais grave.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

I. A eficácia do Acordo de Não Persecução Cível está subordinada à homologação deste instrumento não persecutório pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará e pelo PODER JUDICIÁRIO;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA ANUÊNCIA DO INVESTIGADO

O COMPROMISSÁRIO, de forma livre e voluntária, anui à solução consensual e aquiesce a todos os termos do presente acordo, ressaltando-se que, em todos os momentos da negociação, esteve sob orientação e acompanhado do seu advogado.

Groaíras/CE, 11 de outubro de 2021 .

Francisca das Chagas Paiva Martins

COMPROMISSÁRIO(A)

Raul Hélio Feijão

OAB-CE N° 26.164



Promotoria de Justiça de Cariré e Vinculada de Groaíras  
Moésio Muniz Lopes

OAB-CE Nº 43.013

Assessor Jurídico do Gabinete do Município de Groaíras

Carlos Augusto Tomaz Vasconcelos

Promotor de Justiça